PREFEITURA DE TRAMANDAÍ SETOR DE LICITAÇÕES

CNPJ: 88.771.001/0001-80 Av. da Igreja, 346 - Centro

Tramandaí - RS Fone: (51) 3684-9055



www.tramandai.rs.gov.br

À

MULTILASER INDUSTRIAL S.A

OFÍCIO Nº 105/2024

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 034/2024

Tramandaí, 06 de maio de 2024.

Senhor(es) Licitante(s):

Ao cumprimentá-lo(s), vimos informar-lhe quanto ao seu pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico RP nº 034/2024, protocolado sob o nº 14390/2024.

Conforme Parecer da Projeção Informática TI, o questionamento foi respondido.

Segue em anexo o Parecer.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Luis Aprôpio Cônsul Machado Diretor do Departamento de Licitações



contato@projecaoinformatica.com.br www.projecaoinformatica.com.br

Tramandaí 02 de maio de 2024.

Vimos através deste dar os devidos esclarecimentos à empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A no que refere-se ao protocolo 14390/2024.

Questionamentos e alegações para possível impugnação:

Exigência que o fabricante faça parte do DMTF na categoria Board ou Leadership bem como inclusão em UEFI categoria promoters.

- a) É importante salientar em primeiro lugar que a inclusão destas exigências no edital, relacionadas a DMTF e UEFI não são exclusividade do município de Tramandaí, dentro deste edital, o que acreditamos ser de conhecimento da empresa MULTILASER; entretanto podemos citar os editais INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA PE 48/2023, BANCO DO ESTADO DO RS PE 424/2023 e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS PE 58/2023 que encontram-se de forma conclusiva e não foram frustrados devidos a especificações citadas "como motivo de possível impugnação". As especificações citadas vem demonstrando ao longo dos anos serem adequadas e os equipamentos podem ser considerados com tecnologia dentro do esperado para o propósito, sem prejuízo à competitividade.
- b) Segurança da Informação também é um tema a ser considerado. Dada sua relevância e entendendo que os equipamentos serão utilizados em ambientes críticos, devemos incorporar requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos. Neste quesito estão os objetos relacionados aos softwares e dispositivos que compõem os computadores, mas também para a citada camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares do conjunto que compõe o equipamento.
 - c) Os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados nas categorias UEFI



contato@projecaoinformatica.com.br www.projecaoinformatica.com.br

Promoters e DMTF Board, são possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões supramencionados. Os fabricantes enquadrados nestas categorias desenvolvem seus produtos com total aderência aos padrões e assim os mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento. Estes requisitos são essenciais para a municipalidade, principalmente no período de garantia técnica solicitado no edital, onde atualizações de segurança e novos recursos desenvolvidos pelos padrões internacionais deverão ser disponibilizados de forma ágil.

d) Ha que se entender também que o pedido de impugnação cita grandes players, multinacionais de tecnologia, como Google, Realtek e NVIDIA; todavia que a relação destas empresas com o presente edital nada se justifica, uma vez que tais empresas não são fabricantes dos equipamentos que fazem parte deste Edital e portanto a comparação não procede.

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acordão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Por assim ser as exigências em questão visam aprimorar os requisitos de seleção de fabricantes para que as necessidades do Município de Tramandaí sejam atendidas, não obstante ao fato de se observar os aspectos de economicidade e competitividade, conforme também preconiza o Acordão citado:

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade



contato@projecaoinformatica.com.br www.projecaoinformatica.com.br

ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizados no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certamente, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

Por todo o exposto acima reiteramos que as alegações de restritividade de participantes ao certame, mediante a possíveis características restritivas do objeto são improcedentes.

Sendo o que tinha para o momento atenciosamente.

Projeção Informática